



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LSA

Sessão de 26 de agosto de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.576

Recurso nº 83.722 - IRPJ - EXS. 1976 E 1977

Recorrente COMPANHIA INDUSTRIAL AMAZONENSE

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MANAUS (AM)

IRPJ - EXCESSO DE REMUNERAÇÃO . Não tendo a Fiscalização provado que o contratado pela CLT exercia qualquer cargo de gerência na época e provando a autuada que a sua eleição para o cargo de Diretor-Adjunto ocorreu após a data a que se referem infrações capituladas, não subsiste a exigência nesta parte. Provimento do recurso, vez que o apelo somente questionou parte da exigência mantida pela decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA INDUSTRIAL AMAZONENSE:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) ., em 26 de agosto de 1981

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

PRESIDENTE

OLAVO JOÃO GALVÃO

RELATOR

VISTO EM ADEMILSON BASTOS DE CARVALHO
SESSÃO DE 27 AGO 1981

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL e LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0283/001.745/80

RECURSO N.º: 83.722

ACÓRDÃO N.º: 101-72.576

RECORRENTE: COMPANHIA INDUSTRIAL AMAZONENSE

R E L A T Ó R I O

A COMPANHIA INDUSTRIAL AMAZONENSE, devidamente qualificada nos Autos, recorre a este Colegiado, em parte, contra a decisão do Delegado da Receita Federal em Manaus-AM, prolatada às fls. 72 a 75, dando provimento parcial à impugnação de fls. 62 a 66, para manter a tributação, apenas, na parte não alocada nas Declarações de Rendimentos dos exercícios de 1976 e 1977, considerando não comprovada a condição de empregado do representante da empresa, Sr. ANTÔNIO JOSE MANTAGNINI PENNINI.

De sua decisão o julgador "a quo" recorre ao Superintendente da Receita Federal da 2a. Região Fiscal, que julgou improvido o recurso.

Em sua defesa, a contribuinte demonstra que somente a partir de julho de 1977 (fls. 81) o Sr. Antônio José Montagnini Pennini, foi eleito Diretor Adjunto da empresa, havendo, nos exercícios anteriores, exercido funções estritamente como empregado regido pela C.L.T., não sendo, de nenhuma forma, a remuneração que lhe foi paga considerada como pagamento a membro da DIRETORIA.

É o relatório.

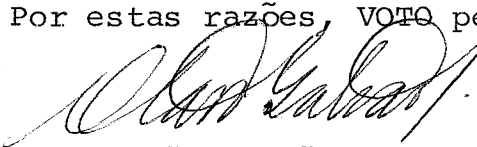
V O T O

Conselheiro OLAVO JOÃO GALVÃO, Relator:

Inexiste nos autos qualquer prova que contrarie a defesa da recorrente, quanto à designação do Sr. Antônio José Montagnini Pennini, para exercer cargo na Diretoria da empresa antes de julho de 1977. Se assim fosse, seria desnecessário o ato do Conselho de Administração da Companhia, elegendo-o, em julho de 1977 para exercer o cargo de DIRETOR ADJUNTO, conforme publicação no Diário Oficial do Estado, datado de 11 de agosto de 1977 (fls. 81).

curso.

Por estas razões, VOTO pelo provimento do re-


OLAVO JOÃO GALVÃO - RELATOR